

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

## **PARECER 78/2000**

Emenda Constitucional nº 29, de 2000. Ações e serviços públicos de saúde. Exame de documento de orientação.

Trata-se de pedido de manifestação desta Corte de Contas, formulado pelo Deputado Federal Eduardo Jorge, através do Of/EJ/116/00, acerca de orientação e esclarecimento a serem encaminhados às autoridades e aos interessados, conforme texto elaborado pelo parlamentar, sobre o qual quer o mesmo ouvir a opinião do TCE - RS.

A matéria foi objeto de exame pela Consultoria Técnica que manifestou-se através da Informação nº 102/2000 da lavra dos Auditores Públicos Externos Oda Lia da Silveira e Paulo Lourenço Machado.

A análise, conforme referem os Auditores que a subscrevem, não pretende exaurir a matéria, mas constitui estudo objetivando o melhor cumprimento da referida Emenda Constitucional.

Refere a Consultoria Técnica que alguns aspectos da matéria apresentam relação com a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, objeto de estudo por Grupo de Trabalho do Tribunal de Contas do Estado, estudo este analisado no Parecer nº 69/2000 da Auditoria, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Cesar Santolim, cabendo, por pertinente, o envio deste estudo e do parecer como subsídio à autoridade consulente.

Após exame conclui-se pela adequação da análise da Consultoria Técnica, à exceção do item 4, letra “b”. Cabe o envio da referida peça, sem o item mencionado, ao consulente, assinalando-se tratar-se de conclusões preli-

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

Continuação do Parecer 78/2000

minares, uma vez que a Emenda Constitucional contempla inúmeros aspectos e desdobramentos que ainda não foram examinados.

Manifesto minha divergência à opinião da Consultoria Técnica quanto ao item 4, letra “b” em razão de abordar matéria de natureza previdenciária, especificamente atinente à remuneração de inativos e pensionistas, alheia às ações e serviços de saúde de que cuida a Emenda Constitucional nº 29/2000.

A interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional de 1988, especialmente no que concerne à Ordem Social, tratada no Título VIII, e seus capítulos, dos quais se destaca o que cuida da Seguridade Social (cap. II), subdividido em seções específicas que tratam da Saúde (seção II), Previdência Social (seção III), Assistência Social (seção IV), não se coaduna com a conclusão ali apontada.

Acrescente-se a interpretação do parlamentar, um dos autores da Emenda Constitucional, expressa no documento em questão, a consubstanciar a denominada “interpretação autêntica”, que prevê a não-utilização dos recursos previstos na Emenda Constitucional em análise para pagamento de aposentadoria e pensões, em conformidade com o teor da justificativa da Emenda Constitucional nº 29/00:

*“É um permanente desgaste a negociação do Ministério da Saúde com o Ministério da Previdência Social e da Fazenda, mesmo que o Orçamento tenha aprovado a partição dos recursos arrecadados. Nesse sentido, esse projeto de Emenda Constitucional tem, tão-somente, a intenção de assegurar a destinação de duas das contribuições sociais ao SUS, de maneira a evitar a tergiversação sobre as receitas arrecadadas pela Previdência Social.”*

Não se pode deixar de interpretar de forma sistemática e teleológica o texto constitucional emendado o que conduz ao afastamento do enten-

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

Continuação do Parecer 78/2000

dimento da Consultoria Técnica no referido item, razão pela qual sugere-se o envio ao consulente da referida análise nos seus demais itens.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2000.

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO  
Auditora Substituta de Conselheiro

Parecer sobre consulta formulada através do OF/EJ 116/00 sobre E.C. nº 29/00  
/rj

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, **em sessão de 06-12-2000**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, decide encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Eduardo Jorge, cópia da Informação nº 102/2000 da Consultoria Técnica e do Parecer nº 78/2000, da lavra da Senhora Auditora Substituta de Conselheiro, Rozangela Motiska Bertolo, acolhidos por este Plenário nesta data, bem como o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, em que registra a divergência consignada pela Douta Parecerista.

Processo nº **9099-02.00/00-6**